



Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PARECER Nº
PROCESSO Nº 321.00030/2024-23
INTERESSADO:

PARECER Nº 294/24

Ao Procurador-Geral,

DIREITO
CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ACÚMULO DE CARGOS
PÚBLICOS.

SERVIDOR
LICENCIADO OU EM EXERCÍCIO NÃO REMUNERADO.
IMPOSSIBILIDADE.

VACÂNCIA
ADMITIDA NO REGIME DE ORIGEM. NÃO CONFIGURAÇÃO DE
ACÚMULO.

I. Relatório

Trata-se de processo deflagrado pelo Histórico Funcional e encaminhado pelo Diretor-Geral, por meio do qual requer que esta Procuradoria analise a possibilidade, em situação concreta, de posse em cargo na Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA) no caso de vacância do cargo efetivo anteriormente ocupado (posse em outro cargo público inacumulável), avaliando a viabilidade de posse nesta Casa sem o rompimento da relação jurídica com outro entre, uma vez que a Lei Complementar nº [133/1985](#) (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre) não contempla a posse em outro cargo público inacumulável como hipótese de vacância.

É o relatório.

II. Análise jurídica

a) Do caso concreto. Da vacância em razão de posse em outro cargo público inacumulável. Da inocorrência de acúmulo indevido.

Sabe-se que o art. 37, XVI^[1], do texto constitucional veda a acumulação remunerada de cargos públicos no âmbito da Administração Pública em sentido amplo, excepcionando, quando houver compatibilidade de horários, apenas os casos de acúmulo de dois cargos de professor, de um cargo de professor com outro técnico ou científico ou de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Diante da literalidade da redação constitucional, que “veda a acumulação remunerada”, surgiu na doutrina e na jurisprudência o questionamento se seria possível o acúmulo não remunerado de cargos públicos, a exemplo do caso em que o servidor se licencia de um cargo inacumulável para tomar posse em outro.

Na ocasião, o entendimento doutrinário e jurisprudencial se mostrou contrário à possibilidade aventada, uma vez que, nos casos de licenças ou de exercício não remunerado do cargo, **o vínculo jurídico com a administração, em especial, o cargo, permanece hígido**, ainda que inexistente a atividade laboral e/ou a contraprestação salarial.

Atualmente, pode-se afirmar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal^[2] se encontra consolidada quanto à impossibilidade de acumulação de cargos, ainda que o servidor esteja licenciado de um deles sem remuneração, **ante a não descaracterização do vínculo ao cargo público (vínculo público)**. Vejamos:

EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Direito Administrativo. Acumulação de cargos. Artigo 37, inciso XVI, da Constituição Federal. Licença não remunerada em um dos cargos. Impossibilidade da acumulação. Precedentes. **1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido da impossibilidade de acumulação de cargos, mesmo que o servidor esteja licenciado de um deles para tratar de interesses particulares, sem recebimento de vencimentos.** 2. Agravo regimental não provido. 3. Havendo prévia fixação de honorários advocatícios pelas instâncias de origem, seu valor monetário será majorado em 10% (dez por cento) em desfavor da parte recorrente, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observados os limites dos §§ 2º e 3º do referido artigo e a eventual concessão de justiça gratuita. (RE 1296557 AgR, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 13-04-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 19-05-2021 PUBLIC 20-05-2021)

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA . ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA . 1. Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública. 2. Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas. **3. A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”**(RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Relª. Minª. Ellen Gracie). 4. Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º)” (MS nº 27.955/DF-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 5/9/18).

Vale transcrever, pela abordagem didática do assunto, trechos do voto do Ministro Relator Roberto Barroso. Vejamos:

A Constituição Federal não estabeleceu qualquer distinção a respeito do exercício ou não do cargo, vedando em termos bastante amplos a cumulação de cargos, empregos e funções que possam ser, ainda que potencialmente, remuneradas. Por outro lado, não se pode esquecer que a concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, “não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração”, conforme já assentou esta Corte. [...] No RE 810.350, inclusive, reconheci a impossibilidade de cumulação de cargos públicos mesmo que houvesse o afastamento não remunerado em um dos vínculos (DJe 04.09.2014), devendo ser mantido o mesmo entendimento e fundamento para este caso concreto. **A vedação constitucional não é de cumulação de remuneração, como afirma a agravante, mas de cargos, empregos e funções. A possibilidade de cumulação configura exceção e somente pode ocorrer estritamente nas hipóteses previstas no inciso XVI, o que não é o caso na impetrante.**

Reitero que seria ilógico que todos os servidores públicos pudessem assumir outros cargos, empregos ou funções públicas simplesmente requerendo uma licença não remunerada no cargo antecedente. Não se pode aceitar a existência de inúmeros cargos públicos que não estejam em exercício efetivo por conta de uma impossibilidade jurídica para tanto. A ausência de exercício da função por tempo demasiadamente amplo e de forma indeterminada pode trazer reais prejuízos para a Administração Pública, já que ficará impossibilitada de dar novo provimento aos cargos públicos necessários para o atingimento de seus objetivos institucionais.

Não há dúvidas, portanto, que **o acúmulo indevido de cargos públicos não é remediado pelo licenciamento em relação a um deles**, ainda que sem remuneração, em razão da manutenção do vínculo estatutário estabelecido entre o servidor e a administração **(cargo público)**.

Na espécie, nota-se da instrução que o servidor **não se encontra em gozo de licença** concedida pelo Município de Gravataí nas hipóteses do art. 112 da Lei Municipal nº 681/1991 (Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de Gravataí)^[3], pelo contrário, **o cargo outrora ocupado por ele foi declarado vago** (0722171 e 0722175), nos termos do art. 45, VII, do Estatuto, **de modo que não se verifica, no caso, a acumulação proibida acima fundamentada.**

Para Maria Sylvia Zanella Di Pietro^[4], “vacância é o ato administrativo pelo qual o servidor é destituído do cargo, emprego ou função”. A vacância corresponde, portanto, à situação em que um cargo público se encontra vago, sem titular, e decorre das hipóteses taxativamente previstas em cada estatuto funcional, as quais podem ser diversas entre si, conforme a opção político-legislativa de cada entidade. Dessa forma, para que a posse em cargo público inacumulável seja considerada hipótese ensejadora da vacância, é necessário que haja expressa previsão legal^[5].

Nesse sentido, é a permissão do Estatuto dos Servidores de Gravataí, semelhantemente ao disposto na Lei nº 8.112/1990 atinente aos servidores públicos federais, **prevendo a vacância em razão de posse em outro cargo público inacumulável e a possibilidade de recondução do servidor.** Vejamos:

Lei Municipal nº 681/1991:

Art. 45. **A vacância do cargo público decorrerá de:**

[...]

VII - **posse em outro cargo público inacumulável.**

[...]

Art. 40. **Recondução é o retorno do servidor efetivo estável ao cargo anteriormente ocupado.**

§ 1º A recondução decorrerá de:

a) **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo.**

Lei nº 8.112/1990:

Art. 33. A vacância do cargo público decorrerá de:

[...]

VIII - **posse em outro cargo inacumulável.**

[...]

Art. 29. Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - **inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;**

A previsão normativa supramencionada autoriza o servidor efetivo que tenha sido aprovado em outro concurso público a pedir a vacância de seu cargo atual para tomar posse em outro, sendo a ele

possibilitada, caso não seja aprovado no estágio probatório ou por outras razões queira regressar, a recondução ao cargo anterior, desde que ainda não seja estável no cargo atual.

Independentemente da permissão estatutária, insta salientar, para fins de acumulação, que a **vacância por posse em outro cargo inacumulável e as licenças se diferenciam, entre outros aspectos, pela precisa manifestação de vontade do servidor.**

Isso porque, no primeiro caso, não há dúvida de que a **finalidade específica do servidor, com respaldo no seu estatuto funcional, consiste em tomar posse em outro cargo inacumulável sem incorrer na vedação do art. 37, XVI, da Constituição Federal, razão pela qual se mostra, no mínimo, contraditório, vislumbrar que o servidor de boa-fé que a requereu em conformidade com o regime jurídico outrora aplicável possa se encontrar em acúmulo indevido.**

Nos casos das licenças, em contrapartida, nota-se dos estatutos a necessidade de o afastamento estar vinculado a situações próprias, verdadeiros fatos geradores, a exemplo da maternidade, da adoção, do serviço militar e até do tratamento de interesses particulares, **as quais não se enquadram e nem podem se confundir com o caso de posse em cargo público inacumulável, sobretudo por, neste caso, existir previsão autorizativa expressa para a vacância.**

Nessa linha, é a lição José dos Santos Carvalho Filho^[6]:

Quando o estatuto respectivo prevê a referida situação funcional, a questão fica logo resolvida. É o caso do art. 29, I, da Lei nº 8.112/1990 (Estatuto Federal), que prevê o instituto da recondução. Por meio deste, o servidor estável retorna ao cargo que ocupava anteriormente no caso de “inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo”. Na esfera federal, portanto, **basta que o servidor comprove sua próxima investidura e a comunique ao órgão de pessoal, para o fim de lhe ser assegurado o eventual retorno.**

Em reforço, vejamos trecho do acórdão nº 621/20^[7], decorrente de consulta ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

Por outro lado, caso o regramento estatutário aplicável não preveja a referida hipótese dentre as causas de vacância, caberá ao servidor que queira tomar posse em cargo inacumulável solicitar a vacância por exoneração, a fim de que não haja acumulação ilícita de cargos.

Depreende-se, portanto, que a **vacância por posse em outro cargo inacumulável depende de previsão estatutária e não configura acúmulo ilícito com o cargo subsequente.** Por outro lado, em não havendo a mencionada previsão, a vacância deverá decorrer de pedido comum de exoneração, sob pena de incidir na vedação do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

De fato, o contexto apresentado é compatível com o caso dos autos, tendo em vista que o servidor estável no cargo de Agente Administrativo II do Poder Executivo de Gravataí, ainda que atualmente não mantenha vínculo imediato (cargo) com o respectivo município, poderá a ele retornar caso seja inabilitado no estágio probatório relativo ao cargo de Assistente Legislativo I da Câmara Municipal de Porto Alegre ou caso queira desistir do estágio probatório referente ao novo cargo, conforme previsto expressamente no estatuto de regência do município de Gravataí, **não configurando, in casu, acúmulo indevido de cargo.**

Nesse sentido, inclusive, é a jurisprudência:

Mandado de Segurança – Concurso público – Investigador de Polícia – **Administração Estadual que não aceitou portaria de vacância do cargo de guarda municipal ocupado pelo impetrante no Município de Botucatu, para fins de demonstração de que não haveria acumulação ilegal de cargos**, exigindo a exoneração do candidato do cargo que ocupava – Prova documental juntada nos autos que demonstra o comparecimento do impetrante para posse, **tendo a Administração reconhecido que o entendimento que deu ensejo à recusa de posse estava equivocado, tanto que aceitou portaria de vacância em caso análogo, com apoio em parecer da Consultoria Jurídica da Secretaria de Segurança Pública – Alegação de perda do prazo que se mostra teratológica**, porquanto cabalmente demonstrado o comparecimento do impetrante dentro do prazo para a posse, bem ainda a reconsideração do entendimento que conduziu à negativa de posse somente após o escoamento do prazo relativo ao autor – Segurança denegada – Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1014258-

09.2018.8.26.0053; Relator (a): Luciana Bresciani; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 05/10/2018; Data de Registro: 05/10/2018)

[...] **5. A vacância é a forma de desligamento do empregado/servidor público do emprego ou cargo público ocupado. Vacância é gênero do qual são espécies, por exemplo, a exoneração, a demissão, a aposentadoria, o falecimento, a posse em outro cargo público inacumulável.** **6. Tratando da vacância por posse em outro cargo público inacumulável, há que se anotar que esta é uma hipótese de vacância que pode ser revertida, caso o servidor venha a ser inabilitado em estágio probatório e requeira a sua recondução no prazo legal.** **7. No caso dos autos, a EBSEH emitiu parecer (id. 4058200.807779 - pág. 6) no qual entendeu devida a exigência de que a promovente comprovasse, para fins de conclusão do seu processo de contratação, a duração do seu pedido de vacância, alegando que, devido ao fato de a vacância por posse em outro cargo público inacumulável não acarretar o rompimento definitivo do vínculo jurídico com a Administração, a questão referente à acumulação indevida de cargos estaria apenas provisoriamente solucionada.** **8. Ocorre que tal parecer não deve ser admitido. No caso de vacância por posse em outro cargo público inacumulável, o cargo anteriormente ocupado pelo servidor fica vago, afastando, por esta razão, a situação de acumulação de cargos/empregos públicos.** [...] **10. Mesmo que não houvesse a menção ao prazo das vacâncias concedidas e ainda que tais portarias de vacância sequer houvessem sido apresentadas ao setor responsável da EBSEH, a não acumulação indevida de cargos públicos poderia ser atestada pela própria autora, através de declaração na qual esta afirmasse, sob as penas da lei, que não ocupava emprego ou cargo inacumulável com aquele para o qual estava sendo contratada.** **11. Embora seja lícito à Administração Pública (in casu, a EBSEH) adotar, quando da formalização do vínculo de trabalho, as providências para evitar a realização de contratações que redundem em acumulação indevida de cargos/empregos públicos, tal exigência não pode e não deve ser realizada com excessivo rigor formal, exigindo do administrado a apresentação de documentação sem amparo na legislação vigente, notadamente quando os documentos exigidos culminam por embarçar o próprio acesso do candidato aprovado ao cargo/emprego para o qual foi aprovado.** **12. A parte demandante fez acompanhar de documentos que demonstram o cumprimento da exigência (ilegal e desarrazoada, repita-se) a respeito da não ocupação dos cargos/empregos públicos nos quais a autora se encontrava anteriormente investida.** **13. Dessa forma, não havendo outras razões de fato ou de direito suficientes para infirmar este entendimento, a sentença deve ser mantida.** **14. Apelação desprovida. Honorários recursais fixados em R\$ 200,00, a teor do art. 85, § 11, do CPC/2015, vigente ao tempo da prolação da sentença. (PROCESSO: 08006302620164058200, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO MACHADO CORDEIRO, TRF-5, 2ª TURMA, JULGAMENTO: 26/10/2021)**

Outrossim, vale a pena reproduzir a abordagem da Procuradoria do Estado de São Paulo^[8]___.

Vejamos:

Nesse passo, a hipótese de vacância em decorrência de posse em outro cargo inacumulável tem previsão em alguns estatutos funcionais. E, como bem intuiu o parecerista preopinante, tal condição está estreitamente ligada ao instituto da recondução, por meio da qual se admite o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado na hipótese de inabilitação em estágio probatório no novo cargo. [...]

Logo, se o regime jurídico de origem do servidor que pretende ser empossado no Estado de São Paulo contempla tal hipótese de vacância, e esta vem a ser verificada no caso concreto, não há que se falar em acumulação irregular de cargos públicos, eis que a vacância é “a situação do cargo que fica sem seu titular”. [...]

São essas as razões que tornam impertinente o exame do caso concreto sob as luzes que cercam a discussão concernente ao acúmulo de cargos na hipótese de afastamentos sem remuneração. **A licença sem vencimentos é hipótese absolutamente distinta, na qual o servidor jamais deixa a titularidade do cargo, restando incólume o vínculo funcional. [...]**

Importa, ao desfecho dos autos, **o fato de que o servidor que se vale de quaisquer das formas de vacância admitidas no regime jurídico de origem não está na titularidade do cargo, de modo que não se há falar em cumulação irregular de cargos públicos.**

Endossamos, assim, a conclusão da Consultoria Jurídica preopinante, in verbis:

Isto posto, e uma vez correlacionados o direito de recondução que alguns estatutos (de outros entes federados) outorgam a seus servidores, com a posse em outro cargo público como motivo próprio de vacância de cargo público, cumpre deixar claro que ao Estado de São Paulo, **para fins de verificar se existe ou não a acumulação ilícita de cargos, bastaria a comprovação de que o ente público ao qual pertence o cargo de origem do**

servidor está ciente do motivo de vacância e formalmente declarou vago o cargo, em razão da posse no cargo paulista. Qualquer outra discussão acerca do instituto da recondução ou da existência de direito subjetivo do interessado à recondução, perante outro ente público, é despicienda.

Portanto, considerando a flagrante distinção entre os institutos da licença e da vacância, especialmente a que viabiliza a posse em outro cargo público inacumulável, entende-se que o servidor, no caso concreto, **não se encontra em acumulação irregular, porquanto recorreu a uma forma de vacância admitida no seu regime jurídico de origem e não está na titularidade do cargo, conforme acima fundamentado.**

b) Da (im)possibilidade de posse em cargo na CMPA sem o rompimento da relação jurídica com outro ente

Questiona-se a possibilidade de posse em cargo nesta Casa sem o rompimento da relação jurídica com outro ente, uma vez que a Lei Complementar nº 133/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre) não contempla a posse em outro cargo público inacumulável como hipótese de vacância.

Com efeito, vale salientar que a ausência da previsão estatutária em relação à vacância por posse em outro cargo inacumulável no Município de Porto Alegre não autoriza o acúmulo de cargo em violação ao art. 37, XVI^[9], da Constituição Federal e aos arts. 191 e 192 da Lei Complementar nº 133/1985^[10] (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre).

Nesse ponto, o fato de a Lei Complementar nº 133/1985 não trazer como hipótese de vacância a posse em outro cargo público inacumulável não autoriza, por si só, a acumulação indevida de cargos contrariamente ao disposto na Constituição Federal e no próprio Estatuto, não sendo possível, na busca de tentar interpretar a legislação local, vulnerar a supremacia da Carta Maior que consiste no fundamento de validade de todo o ordenamento jurídico.

Em reforço, vale salientar que embora o legislador estatutário não tenha inserido nos incisos do art. 70^[11] a posse em outro cargo público inacumulável como hipótese de vacância, esta será decorrência natural, lógica e expressa do acúmulo indevido no município de Porto Alegre, visto que, constatado tal fato, o servidor deverá optar por um dos cargos (vagando o outro), no caso de boa-fé, ou será demitido de ambos (vagando ambos), caso seja provada a sua má-fé. Vejamos:

Art. 195. Constatada, em inquérito administrativo, **a acumulação proibida e aprovada a boa-fé, o funcionário deverá optar por um dos cargos.**

Parágrafo Único. **Provada a má fé:**

I - **perderão ambos os cargos, se a acumulação se verificar na esfera municipal;**

II - será demitido do cargo municipal, comunicando-se o fato à outra entidade governamental na qual detenha cargo ou função;

III - restituirá o que houver percebido indevidamente.

Ademais, salienta-se que o Estatuto trata a hipótese como espécie de exoneração "ex-officio", cujo gênero é vacância (Capítulo XVIII), corroborando o entendimento de que não será possível a acumulação indevida de cargos no âmbito municipal. Vejamos:

Art. 71. Dar-se-á **exoneração:**

I - a pedido;

II - "**ex-officio**" quando;

a) se tratar de cargo em comissão;

b) não forem satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) ocorrer posse em outro cargo, ressalvados os casos de cargo em comissão e acumulação permitida em lei.

Desse modo, não se mostra adequada a ilação de que a omissão estatutária quanto à vacância permitiria, amplamente, a posse em cargo inacumulável na CMPA.

Especialmente quanto à possibilidade de posse na CMPA de servidor **licenciado de outro cargo inacumulável**, retomo a fundamentação já apresentada no item anterior de que **a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se encontra consolidada quanto à impossibilidade do acúmulo.**

Quanto à vacância, **a qual não tem natureza jurídica de licença**, importa salientar que a ausência da hipótese de posse em cargo inacumulável na sua previsão estatutária, assim como a ausência do instituto da recondução, **impedem os servidores públicos do município de Porto Alegre de se beneficiarem do instituto caso pretendam transicionar para outro cargo público inacumulável em decorrência da aprovação em concurso público.**

Assim entende a jurisprudência. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - ANALISTA JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ - NOMEAÇÃO EM CARGO PÚBLICO FEDERAL (TÉCNICO JUDICIÁRIO DO TRT DA 2ª REGIÃO - 1. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA POR POSSE EM OUTRO CARGO INACUMULÁVEL, COM POSSIBILIDADE DE RECONDUÇÃO, NA HIPÓTESE DE INABILITAÇÃO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO NO CARGO FEDERAL - IMPOSSIBILIDADE - REGRAMENTO DOS SERVIDORES DESTE PODER JUDICIÁRIO - LEI ESTADUAL Nº 16.024/2008 - AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL - 2. PLEITO DE APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DO ESTATUTO DOS SERVIDORES FEDERAIS - IMPOSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL AUTOAPLICÁVEL - 3. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - SEGURANÇA DENEGADA. 1. **O artigo 46, da Lei Estadual nº 16.024/2008 (Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná elenca de forma taxativa as hipóteses de vacância do cargo público, cujo rol não contempla a vacância decorrente de posse em outro cargo não acumulável.** 2. "A analogia das legislações estaduais e municipais com a Lei n. 8.112/90 somente é possível se houver omissão no tocante a direito de cunho constitucional, que seja autoaplicável" (STJ, RMS 46.438/MG, Rel. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19.12.2014), o que não ocorre na espécie. 3. **Inexistindo expressa previsão legal no Estatuto dos Servidores do Poder Judiciário do Estado do Paraná sobre a modalidade de vacância de cargo pretendida pela impetrante, tampouco a possibilidade de analogia com a Lei nº 8.112/90, não há direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental.** (TJPR - Órgão Especial - MSOE - 1445022- 7 - Curitiba - Rel.: Desembargador Luís Carlos Xavier - Unânime - J. 01.08.2016).

MANDADO DE SEGURANÇA SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE OSASCO VACANCIA E RECONDUÇÃO DE CARGO - Servidor Municipal que pretende seja reconhecido o direito líquido e certo à vacância de seu cargo e eventual recondução caso não aprovado no estágio probatório ou em caso de desistência do novo cargo que fora aprovado. Inexistência de direito líquido e certo. **Ausência de previsão do instituto da recondução na legislação municipal. Impossibilidade de aplicação analógica da Lei nº 8.112/90, conforme entendimento do E. STJ - Direito líquido e certo não configurado. Ordem denegada. Sentença mantida. Recurso não provido (Apelação 1017942-45.2021.8.26.0405, 9ª Câmara de Direito Público, relator o desembargador Ponte Neto, julgamento em 4 de maio de 2022).**

O movimento contrário, no entanto, não é vedado.

Nessa senda, **é possível a posse em cargo na CMPA de servidor que tenha sido agraciado com o deferimento da vacância autorizada pelo seu regime jurídico de origem, uma vez que, no momento da sua posse nesta Casa, não titularizará cargo público, não incidindo na vedação do art. 37, XVI, da Constituição Federal.**

Portanto, independentemente de previsão da respectiva hipótese de vacância na Lei Complementar nº [133/1985](#) (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre), no presente caso, **o enfoque do acúmulo de cargo deve ser direcionado à situação jurídica do servidor à luz do seu regime jurídico de origem**, pois somente assim será possível identificar se, no momento da posse na CMPA, este titulariza ou não cargo público.

III. Conclusão

Diante do exposto, essa Procuradoria entende que:

a) a ausência da previsão estatutária em relação à vacância por posse em outro cargo inacumulável no Município de Porto Alegre não autoriza, amplamente, o acúmulo de cargo em violação ao art. 37, XVI, da Constituição Federal e aos arts. 191 e 192 da Lei Complementar nº 133/1985 (Estatuto dos Funcionários Públicos do Município de Porto Alegre);

b) o gozo de licença, nas hipóteses estatutárias, ou o exercício não remunerado de cargo pelo servidor não é suficiente para afastar a vedação ao acúmulo indevido de cargos;

c) a vacância em razão de posse em cargo público incaumulável, desde que admitida pelo regime jurídico de origem, não tem natureza jurídica de licença e não impede a posse em outro cargo público, ainda que ausente a mesma hipótese no regime jurídico de ingresso, haja vista que, no momento da posse, o agente não se encontra na titularidade do cargo.

É o parecer.

[1] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

[2] SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.296.557 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=755908761>> Acesso em: 05 abril.2024

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Agravo Regimental em Mandado de Segurança nº 27.955 Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748139356>> Acesso em: 05 abril.2024

[3] Lei Municipal nº 681/1991: Art. 112. Conceder-se-á licença ao servidor: I - em razão de gestação; II - por adoção; III - em razão de paternidade; IV - para o serviço militar; V - para atividade política; VI - para desempenho de mandato classista; VII - para tratar de interesse particular; VIII - para tratamento de saúde; IX - prêmio assiduidade; e X - por motivo de doença em pessoa da família.

[4] DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. Direito Administrativo. 28 ed. São Paulo: Atlas, 2015. pg. 746.

[5] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 621/20 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00344155.pdf>> Acesso em: 09 abril.2024

[6] CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 32 ed. São Paulo: Atlas, 2018. pg. 718.

[7] TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ. Acórdão nº 621/20 – Tribunal Pleno. Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/multimidia/2020/3/pdf/00344155.pdf>> Acesso em: 09 abril.2024

[8] BOLETIM CEPGE, São Paulo, v. 42, n. 4, p. 121-127, julho/agosto 2018. Disponível em: <<https://revistas.pge.sp.gov.br/index.php/boletins/issue/view/37/416>> Acesso em: 09 abril.2024

[9] XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI: a) a de dois cargos de professor; b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

[10] Art. 191. É vedada a acumulação remunerada de cargos, funções ou empregos do Município, ou deste com os de outras entidades de administração direta ou indireta, federal, estadual ou municipal. Art. 192. Excetua-se da proibição do artigo anterior a acumulação de: I - dois cargos de professores; II - um cargo de professor com outro técnico ou científico; III - um cargo de professor com o de juiz; IV - dois cargos privativos de médico.

[11] Art. 70. A vacância do cargo decorrerá de: I - exoneração; II - demissão; III - promoção; IV - transferência; V - readaptação; VI - aposentadoria; VII - exclusão por falecimento.



Documento assinado eletronicamente por **João Victor Lagustera Rigoldi, Procurador(a)**, em 15/04/2024, às 09:14, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0727178** e o código CRC **59446895**.
